

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 290/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela oitiva prévia do Sr. Prefeito Municipal (fls. 12/13).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende reduzir a alíquota do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) de 2,5% para 0,25%, para as pessoas físicas beneficiadas pelo Programa de Regularização Fundiária do Município.

Em que pese à existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Para ilustrar tal entendimento, traz-se à colação a ementa de um julgado recente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 362573, Relator Min. Eros Grau, DJ 17-08-2007)

Ademais, sobre a matéria cumpre transcrever o que determina art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Destarte, considerando-se as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 14, opinamos pelo envio do PL para oitava do Senhor Prefeito, observando-se, ainda, que para aprovação desta proposição é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item ‘1’, alínea “i” da LOMS).

Por fim, quanto à técnica legislativa, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no sentido de ser necessária a apresentação de emenda que acrescente ao caput do art. 8º a exceção do § 6º, prevista neste projeto.

S/C., 31 de agosto de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro